

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:874

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 72.410\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 7.º

Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares

Comando militar da Madeira

Artigo 100.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar 600\$00

Comando militar dos Açores

Artigo 101.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar 600\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Escola Prática de Engenharia

Artigo 222.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Auxílio de alimentação ao curso de defesa anti-gás 89.800\$00

4) Auxílio de alimentação aos cursos de fortificação e camuflagem, aos pelotões de infantaria e cavalaria 30.450\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 273.º-A — Despesas do higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

a) Direcção 960\$00

72.410\$00

Art. 2.º Na verba consignada para pagamento da gratificação escolar ao pessoal da Escola Militar, no n.º 1) do artigo 389.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933, é anulada a quantia de 72.410\$, correspondente à totalidade dos reforços descritos no artigo 1.º d'êsto decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:875

O valor e a beleza architectónica de um grande edificio ou de um monumento artistico não provêm somente da harmonia das suas proporções, da elegância das suas linhas, do arrojado da sua concepção, da riqueza ou bom gosto dos seus materiais; resultam ainda, e por vezes muitíssimo, do ambiente em que o edificio vive, da moldura em que o enquadra o conjunto de edificações que o cercam.

Em todos os tempos o valor artistico e monumental dos edificios públicos revelou sempre o grau de cultura e civilização dos povos, o seu anseio de progresso e a sua capacidade realizadora.

Integrado neste pensamento, o Governo, que tem a forte esperança e a vontade inquebrantável de reanimar a vida nacional, define alguns princípios simples que muito podem contribuir para a valorização do patrimônio nacional dos edificios públicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a estabelecer zonas de protecção dos edificios públicos de reconhecido valor architectónico.

§ 1.º As zonas de protecção serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e sob proposta, devidamente fundamentada, da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, de juntas e comissões administrativas autónomas ou de quaisquer organismos do Estado encarregados da construção o conservação de edificios públicos.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas do parecer do Conselho Superior de Belas Artes quando se trate de monumentos nacionais.

Art. 2.º As propostas referentes às zonas de protec-

ção dos edificios públicos construídos, em construção ou já projectados deverão ser apresentadas no Ministério das Obras Públicas e Comunicações no prazo máximo de três meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º De futuro os projectos de novos edificios ou de grandes reconstruções em edificios do Estado serão sempre submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acompanhados de uma planta geral onde estejam indicados as construções e os arruamentos construídos ou projectados nas proximidades da construção projectada e de fotografias do local da sua implantação, e ainda, quando a natureza da construção o justifique, da proposta da criação da respectiva zona de protecção.

Art. 4.º Nenhuma construção ou reconstrução poderá ser efectuada nas zonas de protecção dos edificios públicos sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Dentro das zonas de protecção podem ser fixadas áreas vedadas à construção.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo determina a demolição, por parte do Estado, da construção feita, não tendo o proprietário direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações dará conhecimento aos municípios interessados, no prazo máximo de oito dias da data do respectivo despacho ministerial, das zonas de protecção fixadas pelo Governo.

§ 1.º Os municípios deverão patentear ao público as zonas de protecção de edificios públicos estabelecidas pelo Governo, afixando nos seus átrios plantas que as definam.

§ 2.º As câmaras municipais não poderão conceder licenças para construções ou reconstruções de edificios particulares dentro das zonas de protecção de edificios públicos sem prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que decidirá depois de ouvidas as entidades a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º

Art. 6.º Aos proprietários dos terrenos vedados à construção dentro das zonas de protecção de edificios públicos é assegurado o direito de requerer ao Estado a sua expropriação, nos termos das leis e regulamentos em vigor sobre expropriação por utilidade pública.

Art. 7.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a ordenar a suspensão e a promover a expropriação, nos termos das leis e regulamentos em vigor sobre expropriações por utilidade pública, das construções iniciadas ou concluídas à data da publicação deste decreto, nas áreas vedadas à construção dentro das zonas de protecção, nos casos especiais de grande e urgente interesse público reconhecido pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º A construção de novos edificios do Estado deverá sempre subordinar-se aos planos de urbanização estabelecidos pelos municípios ou pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, nos termos do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932.

§ único. Se houver vantagem em alterar esses planos com a construção projectada, poderá a entidade encarregada da construção propor as alterações que julgar convenientes ao respectivo município ou à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, devendo o assunto ser resolvido em última instância pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:876

Tendo o governo da colónia de Macau pedido a transferência para a Radio Corporation of America Communication do acôrdo assinado em Manila e Macau, respectivamente aos 19 e 28 de Abril de 1930, entre aquele governo e a Radio Corporation of the Philippines para permuta de tráfico telegráfico;

Tendo a referida companhia feito a declaração formal de aceitar todas as cláusulas e obrigações contidas no acôrdo considerado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

É autorizada a transferência para a Radio Corporation of America Communication do acôrdo assinado em Manila e Macau, respectivamente aos 19 e 28 de Abril de 1930, entre o governo da colónia de Macau e a Radio Corporation of the Philippines para a permuta de tráfico telegráfico, ficando aquela companhia sujeita a todas as cláusulas e obrigações do mesmo acôrdo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:877

Tendo terminado em 30 de Junho último o prazo da vigência do acôrdo de 21 de Agosto de 1902 entre a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Limited, e a The Madras and Southern Mahratta Railway Company, Limited, primitivamente designada por The Southern Mahratta Railway Company, Limited,